

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.831/CAP/16

Ilza Seine Souza Nery Grossi, Masp. 262.405-4 – Conselheira Presidente, Dra. Luíza Netto. Decisão prolatada em 20.04.16.

Acúmulo de cargos – Secretaria de Estado de Educação – Pedido de desistência homologado.

A servidora formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de pessoal, tendo sido acolhido e homologado por decisão monocrática da Presidência.

DELIBERAÇÃO Nº 26.832/CAP/16

José Eustáquio Fernandes – Mat. 514876 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 20.04.16.

Servidor do DER/MG – Reajuste de 10% – Perda de objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação face à perda de objeto, uma vez que o servidor já recebe o que pleiteia por força de deliberação deste Conselho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.833/CAP/16

Alberto Yukio Honda – Masp. 669.140-6 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 20.04.16.

Pagamento a menor de cotas de GEPI – Inexistência do ato recorrido Não provimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP em virtude da inexistência da indicação do ato recorrido prolatado em primeira instância administrativa, nos termos do inciso I, do art. 22 do Decreto 46.120/2012.

O Conselho de Administração de Pessoal é uma instância recursal, não lhe competindo a análise de pedidos originários e nem tampouco responder consultas.

DELIBERAÇÃO Nº 26.834/CAP/16

Paula Fernanda de Souza Silva – Masp 1.380.177-4 – Conselheiro Carlos Augusto. Julgamento 20.04.16.

Remoção do Hospital Israel Pinheiro para o Centro de Especialidades médicas do IPSEMG – Servidora Exonerada – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.120/2012, “incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais, bem ainda a apreciação de recursos interposto por servidor demitido por desempenho insatisfatório, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº71, de 30 de julho de 2003”. Assim, o recurso interposto pelo recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que a servidora foi exonerada a pedido a partir de 01/06/2015.